

O CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL NA SISTEMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO¹

THE STUDIES AND FUNCTIONAL IMPROVEMENT CENTER
IN THE SYSTEMATIC OF CONTEMPORARY PUBLIC
PROSECUTOR'S OFFICE

Marcelo Pedroso Goulart

marcelogoulart@uol.com.br

Promotor de Justiça, Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento
Funcional do Ministério Público de São Paulo (CEAF-MPSP)

Paulo Henrique de Oliveira Arantes²

Eduardo Tostes³

Juliana de Sousa Andrade⁴

Daniel Serra Azul Guimarães⁵

José Roberto Porto de Andrade Júnior⁶

Izilda Maria Nardocci⁷

Cristiane Tortoza Martin⁸

Juliana Queiroz de Castro⁹

Sérgio Augusto Barbosa Jesuíno¹⁰

1. Este texto é a reprodução, com pequenas alterações e acréscimos, da introdução e do capítulo primeiro do projeto político-pedagógico 2015-2018 do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de São Paulo (CEAF-MPSP).

-
- 2 pauloarantes@mpsp.mp.br
Promotor de Justiça Assessor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
de São Paulo (CEAF-MPSP)
- 3 eduardotostes@mpsp.mp.br
Promotor de Justiça Assessor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
de São Paulo (CEAF-MPSP)
- 4 Julianaandrade@mpsp.mp.br
Promotora de Justiça Assessora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Públi-
co de São Paulo (CEAF-MPSP)
- 5 danielserraazul@gmail.com
Promotor de Justiça Assessor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
de São Paulo (CEAF-MPSP).
- 6 joseporto@mpsp.mp.br
Assistente Técnico de Promotoria
- 7 izildanardocci@mpsp.mp.br
Assistente Técnico de Promotoria
- 8 cristianemartins@mpsp.mp.br
Assistente Técnico de Promotoria
- 9 julianaqueiroz@mpsp.mp.br
Assistente Técnico de Promotoria
- 10 sergiojesuino@mpsp.mp.br
Assistente Técnico de Promotoria

1. CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL (CEAF) NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE GOVERNO

Criado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é órgão auxiliar do Ministério Público, integrando, dessa maneira, a estrutura da Instituição.¹ Trata-se da Escola Institucional do Ministério Público.

A origem das Escolas Institucionais ou de Governo no Brasil data da década de 1930, quando da criação, pelo Governo Vargas, do Conselho Federal do Serviço Público Civil (Lei nº 284/36) e do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que foi incumbido de “promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos funcionários civis da União”. Naquela quadra da história, o país passou por profundas reformas modernizadoras e se verificou, no campo da burocracia estatal, a necessidade de profissionalização dos agentes públicos como medida imprescindível ao fortalecimento do Estado como agente do desenvolvimento nacional. Tal iniciativa teve como escopos: (i) a superação da cultura patrimonialista que dominava a Administração Pública; e (ii) a busca de eficiência na consecução do serviço público.²

Durante o Governo Vargas e o breve período liberalizante de 1945-1964 a política de profissionalização dos agentes públicos não se universalizou. Consolidou-se apenas em alguns setores estratégicos de governo (Relações Exteriores e Forças Armadas). No regime militar (1964-1985) também não avançou porque a reforma administrativa de 1967, levada a cabo com a edição do Decreto-lei nº 200/67, privilegiou o fortalecimento da Administração Indireta.³

A Constituição democrática de 1988, no seu texto original, preconizou algumas medidas importantes no campo da moralização administrativa, como, por exemplo, em matéria de compras governamentais e de ingresso nas carreiras administrativas mediante a generalização do concurso público. No entanto, nada de significativo cresceu, naquele primeiro momento, à temática da formação de quadros. Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 a formação de quadros do serviço público ganhou estatuto constitucional. O texto reformado incumbiu à União, Estados e Distrito Federal a manutenção de Escolas de Governo voltadas à formação e ao aperfeiçoamento dos agentes públicos (art. 39, § 2º). Essa Emenda Constitucional veio no bojo de uma série de medidas tomadas pelo Governo Cardoso (1995-2002) no sentido de promover uma reforma administrativa de cunho gerencial. No modelo então preconizado, o treinamento de recursos humanos foi apontado como imprescindível aos objetivos da reforma do aparelho do Estado e considerado seu ponto central. A *Política de Capacitação de Servidores* passou a ser

1 Lei nº 8.625/93, art. 35.

2 Cf. Diogo Ribeiro da FONSECA e outros. *Sistema de Escolas de Governo da União: perfil, identidade e desafios para institucionalização*. Brasília: ENAP, 2015, p. 17.

3 Id. *ibid.* p. 18.

balizada pelos objetivos e diretrizes estabelecidos no Decreto nº 2.794/98. Ao reformular essa política, o Governo Lula (2003-2010) a denominou *Política de Desenvolvimento de Pessoal*, dando-lhe novo enfoque: a qualidade (Decreto nº 5.707/2006, que revogou o Decreto nº 2.794/98).⁴

No âmbito do sistema de Administração da Justiça, a Constituição da República preconiza, como matéria do futuro Estatuto da Magistratura, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção para magistrados. Esses cursos, nos termos da diretiva constitucional, devem constituir também etapa obrigatória do processo de vitaliciamento (art. 93, inc. IV). O texto constitucional também prevê a existência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, vinculada ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I), e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, § 2º, inc. I). Frise-se que os cursos e escolas mencionados não figuraram no texto original da Constituição; foram nele incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No que diz respeito ao Ministério Público, também há previsão constitucional de formação e capacitação dos seus agentes políticos e administrativos, ainda que por remissão (CR, art. 129, § 4º). No entanto, a preocupação com a formação dos seus quadros antecede a nova ordem constitucional. Em 1983, Promotores e Procuradores de Justiça do Rio Grande do Sul instituíram a Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul, estabelecimento privado de ensino voltado à formação, aperfeiçoamento e especialização dos membros do Ministério Público, bem como à preparação dos futuros quadros do *Parquet* gaúcho. Em São Paulo e para o cumprimento dos mesmos objetivos, foi criado, em 1987, o Centro de Estudos do Ministério Público (Decreto nº 27.422/87), como unidade administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, e, em 1988, instituiu-se a Fundação Escola do Ministério Público, de natureza privada.

Com a edição, em 12 de fevereiro de 1993, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e, na sequência, das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, os diversos ramos do Ministério Público brasileiro passaram a contar em sua estrutura com Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), órgãos auxiliares, com a incumbência de promover, no âmbito da Instituição: (i) o aprimoramento profissional e cultural dos membros, auxiliares e funcionários; (ii) a melhor execução dos serviços; (iii) a racionalização dos recursos materiais (LONMP, art. 35, *caput*).

Em alguns Estados, como, por exemplo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais, a formação dos quadros do Ministério Público é partilhada entre os CEAFs – integrantes da estrutura ministerial – e as associações e fundações Escolas de Ministério Público – de natureza privada. A experiência levou a uma divisão de tarefas: os CEAFs promovem, prioritariamente, o aperfeiçoamento funcional dos

4 Id. *ibid.* p. 19-23.

agentes políticos e administrativos dos quadros do Ministério Público, e os estabelecimentos privados – associativos ou fundacionais – responsabilizam-se pelos cursos de pós-graduação e de preparação de futuros quadros. Em outros Estados, como São Paulo, o CEAf cumpre com exclusividade todas as tarefas de formação e capacitação para os públicos interno e externo.

Pode-se extrair desse breve histórico que hoje no Brasil temos dois tipos de Escolas de Governo: (i) aquelas que integram a estrutura das instituições e órgãos públicos; (ii) aquelas, de natureza privada, associativas ou fundacionais, voltadas à formação de quadros do serviço público e de dirigentes políticos. Escolas Institucionais (das Instituições Públicas) são as Escolas de Governo do primeiro tipo.

2. CEAf: DEFINIÇÃO E POSIÇÃO NO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO

O CEAf, assim como definido na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nas Leis Orgânicas Estaduais, enquadra-se na modalidade Escola Institucional. Entende-se por Escola Institucional o estabelecimento de ensino, incluído na estrutura das instituições públicas, destinado precipuamente à formação e capacitação de agentes públicos, bem como à elaboração de projetos de organização institucional e de políticas públicas.

Assim definido, o CEAf, como Escola Institucional, integra o sistema público de ensino, na modalidade Educação Profissional (LDBEN, art. 39, *caput*), e subordina-se, no âmbito de sua destinação, aos princípios e normas que informam e conformam o ensino público, dos quais, destacam-se:

- a) autonomia pedagógica (didático-científica);
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- c) gestão democrática do ensino;
- d) acesso universalizado do público-alvo prioritário;
- e) gratuidade do ensino público;
- f) garantia do padrão de qualidade;
- g) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- h) valorização da experiência extraescolar;
- i) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

3. O CEAf E O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Por força dos princípios da autonomia e da gestão democrática cabe às escolas, em geral, e à Escola Institucional, em especial, a definição dos seus rumos, a elaboração do seu plano de trabalho e o planejamento das suas atividades, no sentido do cumprimento de sua missão institucional. Essa tarefa cria a necessidade-

-obrigatoriedade de cada estabelecimento elaborar, de forma participativa, o seu projeto político-pedagógico (LDBEN, arts. 12, inc. I, e 14, inc. I).

Nesse sentido, pode-se definir projeto político-pedagógico (PPP) como instrumento construído a partir da discussão coletiva dos interessados com o objetivo de orientar a escola no cumprimento de sua missão. A partir da caracterização e definição da identidade de cada escola, o PPP deve estabelecer as diretrizes, os objetivos e as ações do processo educativo a ser desenvolvido, observados os ditames legais e a vontade coletiva expressa no curso de sua construção.

O PPP sustenta-se em quatro eixos:

- **eixo pedagógico** – por meio do qual se desenvolvem as atividades educacionais propriamente ditas (no caso das Escolas Institucionais, todas aquelas relacionadas com ensino, pesquisa e extensão);
- **eixo administrativo** – por meio do qual se dá a organização dos quadros burocráticos e do patrimônio físico da escola;
- **eixo financeiro** – por meio do qual a escola capta e aplica os recursos financeiros necessários à viabilização de todas as atividades escolares (financiamento);
- **eixo relacional** – por meio do qual se desenvolvem as relações da escola:
(i) no âmbito interno, com os demais órgãos que compõem a instituição a que está vinculada; (ii) no âmbito externo, com as instituições e organizações que possam contribuir para o cumprimento de suas finalidades.

Os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAFs) dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, como Escolas Institucionais, devem elaborar os respectivos projetos político-pedagógicos, garantindo no processo de construção desse instrumento a participação dos interessados (gestores, corpo administrativo e público-alvo). Esse processo exige dos partícipes profunda reflexão sobre: (i) a função sociopolítica do Ministério Público; (ii) a realidade social onde se impõe a atuação ministerial; e (iii) o papel estratégico do CEAF no âmbito institucional. O conhecimento produzido por essa reflexão permite: (i) o adequado enfrentamento da temática de cada eixo compositivo do PPP; (ii) a feitura de diagnóstico que revele o estado do CEAF; e (iii) a proposição das mudanças necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

Na construção PPP não se pode perder de vista alguns princípios orientadores de suas principais áreas: ensino, pesquisa, extensão e gestão.

No ensino:

- a) autonomia pedagógica;
- b) acesso;
- c) qualidade;
- d) inter/transdisciplinaridade;
- e) crítica.

Na pesquisa:

- a) autonomia científica;

- b) inter/transdisciplinaridade;
- c) interesse institucional;
- d) aplicação prática.

Na extensão:

- a) fortalecimento da cidadania;
- b) difusão dos valores democráticos.

Na gestão:

- a) autonomia administrativa;
- b) gestão democrática;
- c) valorização dos agentes administrativos;
- d) visão holística do processo de trabalho;
- e) trabalho cooperado e solidário.

4. CEAFF: CARACTERIZAÇÃO

A. CEAFF: dimensão político-institucional

A dimensão político-institucional é aquela que dá a conhecer as características formais e estruturais do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), principalmente aquelas que definem a sua posição na organização do Ministério Público, a sua autonomia, as suas relações intra e interinstitucionais e as suas atividades primárias.

1. Critérios constituintes do CEAFF

Nessa caracterização, encontramos os critérios constituintes do CEAFF que ora são elencados:

1º Critério: origem

A origem do CEAFF é legal. Foi criado pela LONMP, que assim o define:

Artigo 35 — O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Hoje, o CEAFF tem fundamento constitucional (CR, art. 32, § 2º, com a redação dada pela EC nº 19).

2º Critério: posição institucional

O CEAFF integra a estrutura do Ministério Público como órgão auxiliar responsável pela (i) formação e capacitação dos seus agentes públicos; e (ii) pela elaboração de pesquisas e projetos de organização institucional e de políticas públicas.

3º Critério: função

O CEAF tem como função precípua a produção e a difusão do conhecimento de interesse do Ministério Público mediante o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Pelo cumprimento dessa função e pelo desenvolvimento dessas atividades, caracteriza-se como *escola pública de natureza institucional*, enquadrando-se no sistema nacional de ensino, na modalidade Educação Profissional (LDBEN, art.39, *caput*).

4º Critério: público-alvo

Como previsto no seu ato de criação, o CEAF tem como público-alvo prioritário os agentes políticos e administrativos dos quadros do Ministério Público brasileiro. Em sua condição de Escola institucional – modalidade de Escola de Governo – o CEAF também pode desenvolver atividades de ensino e extensão voltadas para: (i) agentes políticos e administrativos de outras instituições públicas; (ii) cidadãos interessados nas carreiras de Ministério Público; e (iii) cidadãos atuantes nas organizações e movimentos sociais voltados à implementação e ao controle de políticas públicas.

5º Critério: objetivo

Decorrente de sua função (produção e difusão do conhecimento), de suas atividades (ensino, pesquisa e extensão) e do público-alvo que busca atingir (prioritariamente os quadros do MP), o CEAF tem como objetivo central a melhoria do desempenho do Ministério Público.

6º Critério: vinculação estratégica

No cumprimento de sua função, o CEAF vincula-se aos objetivos do Ministério Público como instituição destinada constitucionalmente à promoção dos interesses estratégicos da sociedade brasileira. Por essa razão, suas atividades vinculam-se às políticas institucionais definidas democraticamente nos Planos e Programas de Atuação.

Essa vinculação estratégica coloca o CEAF no arco de órgãos do Ministério Público responsáveis pela concretização da unidade institucional.

7º Critério: autonomia

O CEAF é dotado de autonomia pedagógica (liberdade de ensino e pesquisa). Cabe unicamente às instâncias internas do CEAF a elaboração, apreciação e deliberação sobre os assuntos relacionados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, observadas as diretrizes dos sistemas nacional e estadual de ensino e as prioridades institucionais definidas nos Planos e Programas de Atuação.

A autonomia administrativa do CEAF é relativa, uma vez que não dispõe de autonomia gerencial plena, subordinando-se às decisões dos órgãos diretivos do Ministério Público quanto à definição dos quadros administrativos, destinação e manutenção do espaço físico e aquisição de mobiliário e equipamentos.

O CEAF não dispõe de autonomia financeira, visto que cabe à direção tão somente a supervisão do gerenciamento do uso dos recursos orçamentários e financeiros, cujo uso é definido pelo ordenador de despesas do Ministério Público.

Dependendo do nível dos interesses que permeiam a disputa de poder entre as forças políticas internas da Instituição, a relativa autonomia administrativa e a ausência de autonomia financeira podem fragilizar a autonomia pedagógica, em prejuízo da eficiência e eficácia do CEAF.

A afirmação do CEAF como espaço estratégico do Ministério Público brasileiro passa, necessariamente, pela garantia de sua efetiva autonomia pedagógica e gerencial. É preciso estabelecer mecanismos que imunizem o CEAF das lutas internas de poder, que hoje ainda o tornam espaço de barganha quando das disputas internas. Para isso, impõe-se normativa que ao menos consagre: (i) escolha do diretor por representantes dos agentes políticos e administrativos; (ii) mandato ao diretor; (iii) inclusão de verbas do Tesouro Estadual em rubrica própria do CEAF na peça orçamentária; (iv) definição de ordenador de despesas no quadro de dirigentes do CEAF.

8º Critério: cooperação

Embora débil, a autonomia do CEAF, se respeitada, garante-lhe imunidade às ingerências dos demais órgãos da Instituição. Infelizmente, esta não é a regra. A autonomia não afasta, porém, a necessidade do trabalho em cooperação com esses outros órgãos para o cumprimento de suas funções e o desenvolvimento de suas atividades.

A cooperação também se estende à atuação conjunta com outras Escolas Institucionais – de Ministério Público ou não –, Universidades e Centros de Estudos e Pesquisas que possam contribuir com a consecução dos seus objetivos.

9º Critério: especialidade

O CEAF, como órgão auxiliar integrado à estrutura do Ministério Público, tem sua sede na capital do Estado. Diante de sua função estratégica de produção/difusão do conhecimento e de formação/capacitação dos agentes políticos administrativos, o CEAF deve capilarizar-se por todo território dos Estados. Nesse sentido, mostra-se conveniente a criação de Núcleos Regionais, que funcionem como centros descentralizados de execução das atividades de ensino e pesquisa.

10º Critério: publicidade

O CEAF promove a difusão de informações de interesse público com o objetivo de atingir o seu público-alvo, outros órgãos públicos e a sociedade em geral. Essas informações dizem respeito às suas atividades de ensino e culturais, à produção teórica e aos resultados das pesquisas aplicadas e se materializam em diversificados instrumentos de comunicação – página na Internet, redes sociais, boletins informativos, livros, cadernos especiais e revista científica.

2. Atividades primárias e secundárias do CEAF

Por atividades primárias entendem-se aquelas que são típicas da essência de uma escola de Ministério Público, ou seja, aquelas pelas quais a escola de Ministério Público cumpre a sua função (a produção e a difusão do conhecimento de interesse do Ministério Público) e o seu objetivo (melhoria do desempenho do Ministério Público).

No ensino, é considerada atividade primária do CEAF a realização de cursos dirigidos à formação e à capacitação dos seus quadros (agentes políticos e agentes administrativos) nas seguintes modalidades:

- a) mestrado profissional;
- b) especialização;
- c) aperfeiçoamento;
- d) atualização/extensão.

Na pesquisa, são consideradas atividades primárias:

- a) a realização de pesquisa aplicada – dirigida à produção do conhecimento necessário ao enfrentamento dos problemas elencados como prioritários pelo Ministério Público em seus Planos e Programas de Atuação;
- b) a elaboração de projetos de organização institucional e de políticas públicas – visando à melhor execução dos serviços do Ministério Público e à racionalização de recursos materiais.

Na atualização/extensão, as atividades primárias dizem respeito a eventos formativos que podem tomar variadas formas (cursos, seminários, palestras, conferências, debates, programas culturais, etc.) destinados ao público externo.

3. Estrutura organizacional

Atualmente os CEAFs não dispõem de uma estrutura compatível com a sua importância. Como regra, o espaço físico a eles destinado é inadequado para o desenvolvimento de suas atividades e o corpo burocrático é composto por insuficiente número de agentes técnicos e administrativos.

É preciso definir uma organização interna e uma estrutura mínima que garanta o seu funcionamento como escola, com a viabilização de suas atividades e o cumprimento de sua finalidade.

Quanto à organização, o CEAF não pode prescindir de um quadro próprio de professores, pesquisadores, assistentes técnicos e agentes administrativos. Também não pode prescindir de direção dotada de autonomia para a definição e desenvolvimento das atividades pedagógicas (ensino, pesquisa e extensão).

Quanto ao espaço físico e recursos materiais: salas de aula, de estudo e de reuniões; dependências condignas para o corpo diretivo, técnico e burocrático; biblioteca; estúdio de transmissão e gravação de aulas a distância; além de equipamentos necessários ao seu funcionamento. Devem ser garantidos, também, espaço físico e equipamentos para o funcionamento dos Núcleos Regionais.

4. Síntese

O CEAF define-se a partir da sua função (a produção e a difusão do conhecimento de interesse do Ministério Público) e do seu objetivo (melhoria do desempenho do Ministério Público). Suas atividades primárias (típicas, essenciais) desenvolvem-se no sentido da concretização dessa função e desse objetivo. Se, por um lado, as atividades primárias caracterizam o CEAF como *escola*, ou seja, como centro de ensino, pesquisa e extensão; por outro, a função e o objetivo a que se destina o qualificam como *Escola Institucional*.

Como Escola Institucional, o CEAF diferencia-se das unidades organizacionais comuns de capacitação de pessoal e das universidades. Das primeiras, dada a maior complexidade de suas atividades, pois, além da formação de seus agentes públicos, também desenvolve pesquisa e projetos dirigidos à melhoria institucional. Das segundas, porque suas atividades têm caráter essencialmente aplicado.

B) CEAF: dimensão estratégica

A dimensão estratégica é aquela que exprime o aspecto significativo, revela o sentido, define o papel do CEAF como órgão integrante do Ministério Público. A definição do papel do CEAF pressupõe a compreensão da função sociopolítica do Ministério Público nessa quadra da história e da realidade social onde se dá a atuação ministerial. A partir desse conhecimento é possível projetar as mudanças necessárias à atualização institucional e realizá-las por meio de prática reflexiva e criadora.

1. O CEAF e o novo ciclo de atuação do Ministério Público

A Constituição da República conferiu ao Ministério Público perfil que o coloca no cenário nacional como defensor dos interesses estratégicos da sociedade brasileira, na exata correlação entre os objetivos gerais da República (CR, art. 3º, incs. I a IV) e o cumprimento da missão institucional (CR, art. 127, *caput*). Para isso, adquiriu autonomia, novas funções e novos instrumentos.

Passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição, esgotou-se o primeiro ciclo da atuação de nossa Instituição sob o influxo da nova ordem política e social. Nesse período, a sociedade brasileira tomou consciência dos novos direitos, organizou-se e, de forma crescente, passou a reivindicá-los, inclusive no âmbito do sistema de Administração da Justiça.

O conteúdo conferido ao Ministério Público pela nova ordem constitucional passou a conviver contraditoriamente com antigas formas de estruturação institucional e com a cultura formalista e jurídicista que marca a anacrônica formação dos membros da carreira.

Nos anos imediatamente pós-constituente essa contradição não se manifestou como problema, já que a atuação do Ministério Público respondeu satisfato-

riamente às demandas iniciais de uma sociedade que dava os primeiros passos no processo de construção do regime democrático.

Na segunda década do século XXI, essa contradição emerge como problema a ser superado, visto que as formas estruturais e o modelo formativo acima apontados não garantem ao Ministério Público uma atuação que atenda às expectativas de uma sociedade cada vez mais crítica e exigente.

2. O CEAF e a atualização institucional

Esse cenário crítico exige a superação da contradição acima apontada. Impõe-se a atualização institucional, que passa necessariamente:

- no plano estrutural, pela reorganização espacial e administrativa do Ministério Público, bem como da carreira de seus agentes políticos e administrativos;
- no plano político, pelo aprofundamento da democratização interna, com o alargamento da participação da primeira instância nos processos de deliberação; como também pela criação de mecanismos que possibilitem diálogo e interação permanentes com as organizações e movimentos sociais;
- no plano cultural, pela elaboração da nova teoria de Ministério Público e por inovadores processos de formação e capacitação de seus quadros.

A atualização nos planos político e estrutural só se consolidará e apresentará os resultados socialmente esperados se acompanhada da correspondente atualização cultural.

O CEAF, como órgão responsável pela atualização cultural (formação e capacitação de quadros, elaboração e difusão da teoria do Ministério Público, discussão e definição de novas práticas), apresenta-se, no ambiente ministerial, como *locus* privilegiado de debate e de formulação de ideias e projetos relacionados ao desenvolvimento institucional.

3. As atividades primárias do CEAF em um novo paradigma institucional

Neste momento da história do Ministério Público brasileiro, cabe ao CEAF direcionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão para a configuração de um novo paradigma institucional e de uma teoria correspondente, que estimule na formação e capacitação de seus agentes políticos e administrativos:

- uma postura reflexiva (a exigir o conhecimento prévio da problemática sobre a qual a Instituição deve atuar);
- proativa (referente às intervenções antecipatórias de situações de crise);
- resolutiva (relativa à busca de maior efetividade, seja em soluções diretas para os casos que chegam ao seu conhecimento, seja na melhoria da qualidade do trabalho de intervenção processual – produção de provas e de teses jurídicas).

Nesse sentido, é preciso formar e capacitar os agentes políticos e administrativos para que se postem à altura do cumprimento da missão institucional. Isso implica:

- a) qualificação em termos técnicos e ético-políticos (formação profissionalizante e humanista);
- b) desenvolvimento da capacidade crítica, reflexiva e *projetual*.

Essas são as condições colocadas para:

- a) a melhora do desempenho dos agentes políticos e administrativos e dos serviços;
- b) ganhos de efetividade na atividade-fim.

Para isso, o CEAF transformou-se em espaço estratégico de produção e difusão do conhecimento, conjugando harmonicamente ensino, pesquisa e extensão.

As atividades de ensino devem possibilitar:

- a) acesso ao universo potencial de interessados;
- b) ampliação de conteúdo, que deve ter necessariamente caráter inter e transdisciplinar.

As atividades de pesquisa aplicada devem atender aos interesses da atuação ministerial, focando as prioridades estabelecidas nos Planos e Programas de Atuação. Nessa perspectiva, o desenvolvimento das pesquisas requer preferencialmente uma abordagem inter ou transdisciplinar.

As atividades de extensão devem propiciar a aproximação dos agentes políticos e administrativos com a sociedade, objetivando:

- a) a difusão dos valores democráticos;
- b) a capacitação dos agentes sociais para o exercício dos direitos de cidadania;
- c) a aproximação com a juventude acadêmica, na perspectiva da preparação dos futuros quadros institucionais.

4. Cooperação, comunicação e territorialização

Para o desenvolvimento do tripé ensino/pesquisa/extensão, o CEAF não pode prescindir dos instrumentos que permitam a cooperação técnica com as universidades e centros de pesquisa, abrindo canais permanentes e institucionalizados de interlocução com a comunidade científica.

Para a divulgação das atividades e dos seus resultados, deverá utilizar todos os meios disponíveis – das tradicionais publicações impressas aos novos suportes de difusão eletrônica.

Nessa linha, a territorialização do CEAF é indispensável. Os Núcleos Regionais devem funcionar como polos de desenvolvimento de todas as atividades típicas.

5. O CDEMP E A AFIRMAÇÃO DO CEAF

No cumprimento de seus objetivos estatutários, cabe ao Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios

Públicos do Brasil – CDEMP contribuir no processo de construção, aprimoramento, afirmação, valorização e consolidação dos CEAFs como órgãos estratégicos dos Ministérios Públicos do Brasil.⁵

Nesse sentido, o CDEMP e a recém-criada Escola Nacional do Ministério Público – ENAMP estão realizando o diagnóstico dos CEAFs e, a partir desse diagnóstico, pretende-se:

- a) estabelecer os parâmetros de infraestrutura e de qualidade para os CEAFs;
- b) elaborar as diretrizes curriculares para a formação e capacitação de agentes políticos e administrativos do Ministério Público brasileiro.

No presente, esse é o maior desafio que se põe ao Ministério Público brasileiro.

5 Estatuto do CDEMP, art. 3º, incs. VI, VII e VIII.